



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.006087/2005-02
Recurso nº 338.461 Voluntário
Acórdão nº 2102-01.137 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de março de 2011
Matéria ITR - Área de preservação permanente e arbitramento do VTN
Recorrente BOINVEST PASTORIL AGRÍCOLA E INDUSTRIAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2001

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ADA INTEMPESTIVO.

Comprovada a existência da área de preservação permanente, o ADA intempestivo, por si só, não é condição suficiente para impedir o contribuinte de usufruir do benefício fiscal no âmbito do ITR.

ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO.

Áreas de reserva legal são aquelas averbadas à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, de sorte que a falta da averbação impede sua exclusão para fins de cálculo da área tributável.

VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO.

Acata-se o VTN indicado em laudo apresentado pelo contribuinte, desde que emitido por profissional habilitado, com ART devidamente anotado no CREA e que contenha elementos suficientes para formar a convicção do julgador.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, DAR parcial provimento ao recurso para retificar a área total do imóvel para 16.291,09 ha, reconhecer a área de preservação permanente de 908,992 ha e reduzir o VTN do imóvel para R\$ 1.612.166,26.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura – Relatora

EDITADO EM: 28/03/2011

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Acácia Sayuri Wakasugi, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Rubens Maurício Carvalho e Vanessa Pereira Rodrigues Domene.

Relatório

Contra BOINVEST PASTORIL AGRÍCOLA E INDUSTRIAL LTDA, foi lavrado Auto de Infração, fls. 02/07, para formalização de exigência de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) do imóvel denominado Fazenda Água Verde II, com 16.000,0 ha (NIRF 5.521.146-1), relativo ao exercício 2001, no valor de R\$ 1.018.075,21, incluindo multa de ofício e juros de mora, calculados até 30/11/2005.

A infração imputada à contribuinte no Auto de Infração, fls. 06, foi falta de recolhimento do imposto, apurado em razão dos seguintes fatos:

- (i) glosa total da área de preservação permanente (14.457,0 ha), por falta de comprovação da existência da área e também pela não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA); e
- (ii) arbitramento do valor da terra nua (VTN), mediante utilização do valor extraído do Sistema de Preços de Terra (SIPT), alterando-se o VTN de R\$ 103.120,00 (R\$ 6,44/ha) para R\$ 2.041.600,00 (R\$ 127,60/ha), em virtude da não-apresentação de laudo que comprovasse o valor declarado.

Inconformada com a exigência, a contribuinte apresentou impugnação, fls. 26/39, que foi devidamente apreciada pela autoridade julgadora de primeira instância, conforme acórdão DRJ/CGE nº 04-10.706, de 10/11/2006, fls. 99/108. Naquela oportunidade, decidiu-se, por unanimidade de votos, pela procedência do lançamento.

Cientificada da decisão de primeira instância, por via postal, em 11/12/2006, Aviso de Recebimento (AR), fls. 112, a contribuinte apresentou, em 10/01/2007, recurso voluntário, fls. 114/122, trazendo as alegações a seguir resumidas:

É ilegal a tributação de áreas já gravadas como de utilização limitada por ato do órgão ambiental federal, eis que são isentas.

O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou, reconhecendo a ilegalidade da exigência do ADA.

Contrariamente a conclusão esposada na decisão recorrida o Laudo de Avaliação apresentado na impugnação atende aos requisitos exigidos.

A negativa da DRJ deu-se sob o pretexto, apenas, de que os elementos amostrais pesquisados foram insuficientes. A afirmação não é verdadeira, visto que no item VII.2 do Laudo questionado são indicadas 6 (seis) fontes de pesquisas para determinação do valor apurado. A área do imóvel supera a de muitos países e obviamente dificulta comparações exatas ou diretas. Isso, contudo, não impediu a determinação de valor feita com fulcro em dados, inclusive oficiais, como a Secretaria Estadual de Fazenda, Prefeitura Municipal e as outras fontes indicadas, as quais, ressalte-se, nenhuma foi refutada na decisão recorrida.

Os valores da terra apurados na tabela SIPT jamais poderiam ser aplicados a fatos geradores ocorridos anteriormente a publicação da portaria que a regulamentou, mas somente a fatos geradores ocorridos posteriormente, em respeito ao princípio da irretroatividade.

Em 15/12/2008, a contribuinte, alegando a existência de novos documentos indispensáveis para a solução do litígio, apresentou nova petição, fls. 167/180, nos termos a seguir resumidos:

Área do imóvel, área de preservação permanente e área de reserva legal:

O imóvel em questão é resultante do desmembramento de uma área de 39.416,00 ha, conforme se verifica na matrícula nº 28.318, fls. 52. Cumpre informar, ainda, que o imóvel, então matriculado sob o nº 28.318, era denominado Fazenda da Água Verde - Parte A e possuía área de 16.000,00 ha.

Após georeferenciamento, foi constatado que o sobredito imóvel possui uma área de 16.291,09 ha, de sorte que foi realizada a retificação de área junto ao respectivo Cartório de Imóveis. O imóvel passou a ser denominado Fazenda São José da Água Verde II, vindo a gerar a matrícula nº 40.159, de 27/06/07.

Nos termos do demonstrativo de apuração do imposto sobre a propriedade territorial rural, observa-se que foi declarado que o imóvel possuía área total de 16.000 ha, sendo 14.457,0 ha de preservação permanente.

Não obstante, o declarante, ao assim proceder laborou em erro de preenchimento da declaração, uma vez que pelos documentos acostados a esta petição, as áreas do imóvel estão assim distribuídas: a) Área do Imóvel: 16.291,09 ha; b) Área de Preservação Permanente: 908,99 ha; c) Área de Reserva Legal: 16.291,09 ha; d) Área de Preservação Permanente dentro da Reserva Legal: 908,99 ha.

O laudo técnico ora anexado refere-se à época do fato gerador e foi firmado por profissional habilitado - engenheiro florestal -, bem como confeccionado nos moldes exigidos pela legislação de regência, possibilitando ao julgador a perfeita visualização dessas áreas. De sorte que, comprovada a existência de áreas de reserva legal e de preservação permanente, é de se excluí-las da base de cálculo do ITR, independentemente da apresentação do ADA e da averbação da reserva legal à margem da matrícula do imóvel.

Saliente-se ainda, que após toda essa constatação, a requerente apresentou o Ato Declaratório Ambiental informando a existência dessas áreas no imóvel. Ademais, as áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal não estão sujeitas à prévia comprovação por parte do declarante.

Valor da Terra Nua:

Em laudo técnico de avaliação, que preenche os requisitos da ABNT, a Fazenda Santa Bárbara, vizinha da fazenda objeto da autuação, que possui idênticas características, teve sua terra nua de 22.728,0 ha avaliada em R\$ 1.478.243,52, o que correspondia, a R\$ 65,04/ha.

Caso não aceite o laudo de avaliação juntado, deve então o VTN do imóvel ser atribuído com base na Tabela de Preços de Terras do Incra.

Cabe frisar ainda, que a própria Receita Federal recomendou, para o exercício 2006, ano base 2005, que os produtores utilizem a Tabela de Preços do Incra quando do preenchimento da DITR, conforme se vê no ofício encaminhado pelo Delegado da Receita Federal de Cuiabá ao Presidente do Sindicato Rural de Cuiabá (MT).

É o Relatório.

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

De pronto, vale dizer que a petição apresentada pela contribuinte em 15/12/2008, assim como os documentos que a acompanharam, serão aqui analisados em obediência aos princípios da verdade material e da ampla defesa.

Pois muito bem. A defesa afirma que laborou em erro quando do preenchimento da declaração, uma vez que após georeferenciamento restou comprovado que as áreas do imóvel estão assim distribuídas: a) Área do Imóvel: 16.291,09ha; b) Área de Preservação Permanente: 908,99ha; c) Área de Reserva Legal: 16.291,09ha; d) Área de Preservação Permanente dentro da Reserva Legal: 908,99ha.

De fato, verifica-se da certidão da matrícula nº 40.159, fls. 181, que o imóvel possui área total de 16.291,09 ha, e não de 16.000,00 ha, conforme declarado. Assim, deve a área total do imóvel ser retificada para fins de cálculo do imposto devido.

Quanto às áreas de reserva legal e de preservação permanente deve-se observar que a contribuinte apresentou ADA, fls. 184, em 28/11/2008, onde indica área de preservação permanente de 908,992 ha e área de reserva legal de 16.291,094 ha. Com relação à área de reserva legal, cumpre destacar que não consta averbação junto à matrícula do imóvel.

Como se vê, a apresentação do ADA não se deu dentro do prazo de até seis meses, contado a partir do término do prazo fixado para a entrega da DITR, conforme fixado na Instrução Normativa SRF nº 43, de 7 de maio de 1997, com a redação dada pela Instrução Normativa SRF nº 67, de 1 de setembro de 1997, e alterações posteriores.

Entretanto, no que diz respeito ao prazo para a apresentação do ADA, a conclusão que se impõe é de que a Lei nº 6.938, de 1981 de fato não fixou prazo para a sua apresentação, sendo descabida a exigência fixada mediante Instrução Normativa. Certo é que a apresentação do ADA, ainda que extemporâneo deve ser acatado para fins de fruição do benefício fiscal. Contudo, faz-se necessária a comprovação da existência das áreas de preservação permanente e de utilização limitada.

Tal entendimento segue a jurisprudência desta Turma, destacando-se sobre o assunto o voto proferido no Acórdão 2102-00.528, de 14/04/2010, do Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, que fez brilhante estudo da questão para ao final concluir que comprovada a existência das áreas de preservação permanente e de utilização limitada, a apresentação intempestiva do ADA, por si só, não é condição suficiente para impedir o contribuinte de usufruir do benefício fiscal no âmbito do ITR.

No presente caso, a contribuinte havia declarado inicialmente somente área de preservação permanente de 14.457,0 ha. Entretanto, na petição, apresentada em 15/12/2008,

a defesa esclarece que a área de reserva legal coincide com a área total do imóvel e que dentro desta está contida a área de preservação permanente de 908,992 ha. Tais esclarecimentos são coincidentes com as informações prestadas no ADA. E mais, a contribuinte juntou aos autos laudo técnico que confirmam estas informações.

Assim, deve-se acatar para fins de cálculo do imposto devido a área de preservação permanente de 908,992 ha.

No que concerne à área de reserva legal, importa observar a determinação contida no parágrafo 8º do art. 16 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965:

§8º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

Segundo a legislação acima transcrita, infere-se que áreas de reserva legal são aquelas averbadas à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, de sorte que a falta da averbação impede sua exclusão para fins de cálculo da área tributável.

Nessa conformidade, considerando que no registro do imóvel em questão não se encontra averbada nenhuma área de reserva legal, não há como se acatar a pretensão da recorrente de ver reconhecida a totalidade do imóvel como área de reserva legal.

Por fim, deve-se analisar o arbitramento do VTN.

Em sua Declaração de ITR, exercício 2001, a contribuinte informou VTN de R\$ 103.120,00 (R\$ 6,44/ha), considerando a área de 16.000,0 ha.

Durante o procedimento fiscal foi intimada a apresentar laudo técnico de avaliação, acompanhado da anotação de responsabilidade técnica (ART), devidamente registrada no CREA, efetuado por perito (engenheiro civil, agrônomo ou florestal), com os requisitos da NBR 11653-3, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), demonstrando os métodos de avaliação e as fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel. Tal intimação não foi atendida pela contribuinte.

Na falta da apresentação do referido laudo, a autoridade fiscal procedeu ao arbitramento do VTN, para R\$ 2.041.600,00 (R\$ 127,60/ha), mediante utilização do valor extraído do Sistema de Preços de Terra (SIPT), extrato, fls. 14.

Na impugnação, a contribuinte apresentou laudo, fls. 54/71, acompanhado da devida ART, fls. 53, onde o perito concluiu que o valor médio para área normal de pantanal é de R\$ 98,96. Entretanto, o VTN apurado para o referido imóvel foi de R\$ 152.695,28, que corresponde a multiplicação da área aproveitável de 1.543,0 ha por R\$ 98,96.

O VTN de R\$ 152.695,28 não pode ser acatado. O laudo não justifica, se quer demonstra, como chegou a área aproveitável de 1.543,0 ha e, de mais a mais, o VTN é o valor de mercado da área total do imóvel e não apenas da área aproveitável.

Por outro lado, a própria contribuinte na petição apresentada em 15/12/2008, solicita que o VTN do imóvel seja calculado na base de R\$ 65,04/ha, conforme apurado em laudo de imóvel vizinho ao seu ou, alternativamente, que seja utilizado valor constante em tabela do Incra, fls. 234/237. Na mencionada tabela constam valores mínimo, médio e máximo de VTN, para o município de Cáceres, onde está localizado o imóvel, de R\$ 36,00, R\$ 48,00 e R\$ 90,00, respectivamente, para o caso de imóveis localizados em planície, sendo que para imóveis localizados em planalto a cotação dos valores passa para R\$ 225,00, R\$ 540,00 e R\$ 1.200,00, respectivamente. Nesse ponto vale observar que, conforme informado no laudo técnico, fls. 205, o imóvel situa-se na planície do pantanal mato-grossense.

Por outro lado, vale destacar que no laudo apresentado, juntamente com a impugnação, para chegar ao valor médio para área normal de pantanal de R\$ 98,96, o perito baseou-se nas seguintes informações:

Fonte de pesquisa	Valor por hectare (R\$)
Secretaria de Fazenda de MS	90,00
Prefeitura Municipal de Cáceres (MT)	88,78
Terraplan – Consultoria e ASS. Técnica Agropecuária	100,00
Imobiliária Brasil Ltda	75,00
Oferta Correio do Estado	130,00
Oferta Correio do Estado	110,00
Valor médio por hectare	98,96

É bem verdade, que o referido laudo não traz nenhum dado de mercado, efetivamente utilizado, conforme determina a norma ABNT, entretanto, dentre as fontes utilizadas chama a atenção as duas informações trazidas de anúncios de jornal, que circularam em 2001. Tais valores de R\$ 130,00 e R\$ 110,00, que poderiam inclusive estar um pouco acima do valor de mercado, são bons parâmetros na ausência de dados de mercado efetivamente utilizados.

Observa-se, ainda, que o valor médio por hectare, apurado no referido laudo, aproxima-se do valor máximo estipulado na tabela do Incra, para áreas de planície, que é de R\$ 90,00.

Nessa conformidade, deve-se acolher o VTN de R\$ 98,96/ha, conforme apurado no laudo apresentado pela contribuinte, de sorte que o VTN do imóvel para fins de cálculo do imposto devido deve ser de R\$ 1.612.166,26 (16.291,09 ha multiplicado por R\$ 98,96).

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL provimento ao recurso para retificar a área total do imóvel para 16.291,09 ha, reconhecer a área de preservação permanente de 908,992 ha e reduzir o VTN do imóvel para R\$ 1.612.166,26.

Processo nº 10183.006087/2005-02
Acórdão n.º **2102-01.137**

S2-C1T2
Fl. 247

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura - Relatora